



LEI N° 7.545 , DE 29 DE JULHO

DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, e a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. O corpo docente da UESPI é constituído por docentes integrantes do quadro efetivo e, ainda, por professores visitantes e substitutos.” (NR)

“Art. 49. Poderá haver a contratação de professor substituto, por meio de processo seletivo disciplinado por edital, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data da prova.

§ 1º A contratação de professores substitutos será admitida, exclusivamente, para suprir a ausência do docente efetivo titular do cargo, decorrente de:

I - vacância, sem prejuízo da realização de concurso público para a admissão de professor efetivo;

II - licenças de concessão obrigatória;

III - afastamento integral de docente efetivo para cursar pós-graduação **stricto sensu**;

IV - nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão ou designação para exercer função de confiança no âmbito da UESPI, quando implicar em redução de encargos docentes (afastamento parcial), na forma dos atos normativos internos, editados pelos Conselhos Superiores da Instituição;

V - afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

VI - afastamento para o exercício de mandato eletivo;

VII - afastamento para o exercício de mandato classista.” (NR)

§ 3º As contratações de professores substitutos ficam limitadas a 20% (vinte por cento) do total de cargos de docentes efetivos da carreira.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

§ 2º

I - vacância do cargo, sem prejuízo da realização de concurso público para a admissão de professor efetivo;

II - licenças de concessão obrigatória;

III - afastamento integral de docente efetivo para cursar pós-graduação **stricto sensu**;

IV - nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão ou designação para exercer função de confiança no âmbito da Universidade Estadual do Piauí, quando implicar redução de encargos docentes (afastamento parcial), na forma dos atos normativos internos, editados pelos Conselhos Superiores da instituição;

V - afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

VI - afastamento para o exercício de mandato eletivo;

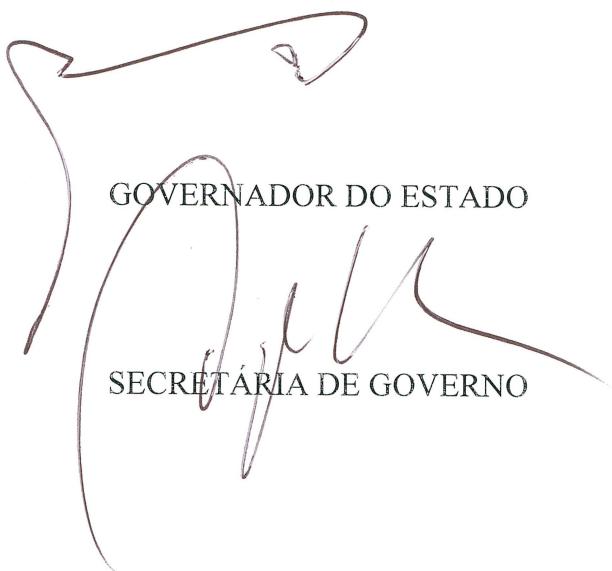
VII - afastamento para o exercício de mandato classista.

§ 3º As contratações de professores substitutos ficam limitadas a 20% (vinte por cento) do total de cargos de docentes efetivos da carreira.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os §§1º, e seus incisos, e 2º do art. 47, e o art. 47-A, todos da Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18 de junho de 2021.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de JULHO de 2021.



A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and curves, is positioned above two printed titles. The signature is fluid and appears to be a formal title.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIA DE GOVERNO